



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028987-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CAMPESTRE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, é agravada ANA PAULA MOREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75989 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2028987-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul (3ª. Vara Cível)

Agravante: **CAMPESTRE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**

Agravado: **ANA PAULA MOREIRA ALVES**

Número na origem: 0001562-66.2021.8.26.0565

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CENSEC INDEFERIDO - IRRESIGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - INFORMAÇÕES PERTINENTES À BUSCA DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - IMPRESCINDÍVEL A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA TANTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 331/332 da origem, indeferindo pesquisa ao CENSEC; irresignada, a exequente afirma que a pesquisa diretamente por meio do sítio eletrônico do CENSEC exige prévio conhecimento de informações de que não dispõe, insiste no deferimento, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 12/13).

5 - Contraminuta (fls. 16/19).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, pelo CENSEC, é viável se obter informações que permitem a localização de patrimônio da executada.

Pode-se, por exemplo, descobrir eventuais procurações outorgadas para movimentação patrimonial por meio de terceiros (“laranjas”) e tais dados só podem ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário, já que, pelo sítio eletrônico, é necessário estar munido, neste caso, de dados do próprio procurador.

De rigor, assim, o deferimento da medida pleiteada.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial –

Notas promissórias – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) para obtenção de informações acerca de escrituras e procurações públicas em nome dos executados (CEP) – Pesquisa de informações para viabilização de busca de bens penhoráveis – Necessidade de intervenção judicial – Admissibilidade da diligência – Artigo 272 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (que revogou o Provimento nº 18/2012) – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178613-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – 1. Possibilidade de expedição de ofício apenas à CENSEC – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante do caráter sigiloso das informações – Providência necessária para que a execução possa atingir seu desfecho – 2. Indeferimento mantido, contudo, quanto ao pedido do exequente de pesquisa via CCS-Bacen - Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais – Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, mas consiste em instrumento destinado à repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98 – 3. Decisão parcialmente reformada para deferir apenas a expedição de ofício à CENSEC - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246123-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 10/09/2024)

Assim, considerando que a execução corre no interesse do credor e a necessidade de se buscar a efetividade da

ação, assim como a celeridade processual, é de rigor o deferimento da medida.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso para se deferir a expedição de ofício ao CENSEC, nos termos requeridos.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o

Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a expedição de ofício ao CENSEC, nos termos requeridos pela exequente.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator